

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador João Donizeti Silvestre.

Trata-se de PL que “Declara de Utilidade Pública o “Projeto Radical Sports – PCR Sports” e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública, de conformidade com a Lei nº 11.093, de 6 de maio de 2015, alterada pela Lei nº 11.327, de 23 de maio de 2016, o “Projeto Radical Sports – PCR Sports”.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A Lei que disciplina sobre as regras pelas quais as sociedades são declaradas de Utilidade Pública é a de nº 11.093, de 06 de maio de 2015 e determina regras pelas quais são as sociedades receberão a declaração:

“Art. 1º. As organizações sociais do terceiro setor, constituídas com a finalidade de servir desinteressadamente à coletividade em seu campo de atuação, poderão ser declaradas de utilidade pública, desde que cumpram os seguintes requisitos:

I – tenham personalidade jurídica há pelo menos 12 meses;

II- estejam em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais;

III – os cargos de sua diretoria não sejam remunerados;

IV – demonstrem reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade.

Verificamos que de acordo com a documentação apresentada na proposição, os itens I a IV da Lei 11.093 de 2015 (Utilidade Pública) estão atendidos. A ONG já possui personalidade jurídica há mais de 12 meses, com situação cadastral ativa desde 16/07/2008 (fl. 26); em efetivo funcionamento, os cargos de sua diretoria não são

remunerados (parágrafo único do Art. 4º - fl. 07) e demonstra reciprocidade social (fls. 27 a 36).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nossa legislação, desde que observado o requisito do Art. 4º, da Lei 11.093 de 2015:

“Art. 4º Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma”.

Por fim, informamos que existe o PL 269/2016 de autoria do Prefeito Municipal anterior, porém não foi encampado pelo atual Prefeito, nos termos do Art. 2º da Resolução nº 238, de 6 de dezembro de 1994. Portanto, esta proposição não tramitará junto ao PL em análise, bem como se faz necessária a realização de nova visita dos Srs. Vereadores membros da Comissão de Mérito pertinente.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 5 de maio de 2017

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica